SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112430 - SP (2026/0279125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEWTON LIMA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VALORAÇÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se postulava o reconhecimento de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena por: (i) suposto bis in idem na dupla valoração da natureza, da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas; e (ii) negativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, mantida em apelação criminal. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores, sobre o que o agravante busca reforma para conhecimento da impetração e concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização da natureza, da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos na primeira fase (art. 42 da Lei n.

Documento eletrônico VDA60703556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 42c178e2-d44b-4c46-b608-d758d15358e7

11.343/2006) e, na terceira fase, para aferir os requisitos do art. 33, § 4º, configura bis in idem; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio; e (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, pode se fundar na reincidência e na conclusão de dedicação a atividades criminosas, à luz de elementos concretos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie (CPP, art. 654, § 2º; orientação dos Tribunais Superiores). 6. Não há bis in idem quando os mesmos dados fáticos (natureza, quantidade e diversidade dos entorpecentes) são empregados em operações dosimétricas distintas: na pena-base, como circunstância preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e na terceira fase, para verificar o preenchimento dos requisitos da causa de diminuição do art. 33, § 4º. 7. A reincidência, reconhecida na segunda fase, obsta, por si só, o benefício do tráfico privilegiado, que exige a primariedade do agente (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º). 8. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas assentou-se em elementos concretos (quantidade, diversidade e nocividade das drogas), cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 9. Ausentes elementos que autorizem superar as conclusões regularmente estabelecidas, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60703556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 42c178e2-d44b-4c46-b608-d758d15358e7

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703556 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 42c178e2-d44b-4c46-b608-d758d15358e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112430 - SP (2026/0279125-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEWTON LIMA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. VALORAÇÃO DA NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se postulava o reconhecimento de flagrante ilegalidade na dosimetria da pena por: (i) suposto bis in idem na dupla valoração da natureza, da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas; e (ii) negativa da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa, mantida em apelação criminal. 3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme orientação consolidada dos Tribunais Superiores, sobre o que o agravante busca reforma para conhecimento da impetração e concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a utilização da natureza, da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos na primeira fase (art. 42 da Lei n.

Documento eletrônico VDA60074374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 63f1db1d-72f0-4878-b66f-a60919ba52f1

11.343/2006) e, na terceira fase, para aferir os requisitos do art. 33, § 4º, configura bis in idem; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a superar o não conhecimento do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio; e (iii) saber se o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, pode se fundar na reincidência e na conclusão de dedicação a atividades criminosas, à luz de elementos concretos, sendo inviável o revolvimento fático-probatório em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, impondo-se o não conhecimento, salvo diante de flagrante ilegalidade, inexistente na espécie (CPP, art. 654, § 2º; orientação dos Tribunais Superiores). 6. Não há bis in idem quando os mesmos dados fáticos (natureza, quantidade e diversidade dos entorpecentes) são empregados em operações dosimétricas distintas: na pena-base, como circunstância preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e na terceira fase, para verificar o preenchimento dos requisitos da causa de diminuição do art. 33, § 4º. 7. A reincidência, reconhecida na segunda fase, obsta, por si só, o benefício do tráfico privilegiado, que exige a primariedade do agente (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º). 8. A conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação a atividades criminosas assentou-se em elementos concretos (quantidade, diversidade e nocividade das drogas), cuja revisão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. 9. Ausentes elementos que autorizem superar as conclusões regularmente estabelecidas, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 42

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 66-70) interposto por CLEWTON LIMA TEIXEIRA contra a decisão monocrática (fls. 58-61) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 15-18).

Documento eletrônico VDA60074374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 63f1db1d-72f0-4878-b66f-a60919ba52f1

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 19-41).

Sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente: (i) na ocorrência de *bis in idem* pela dupla valoração da natureza, da quantidade e da diversidade das drogas apreendidas; e (ii) na negativa à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta haver ilegalidade flagrante em razão da dupla valoração da natureza, da quantidade e da diversidade dos entorpecentes apreendidos, empregados para exasperar a pena-base e, na terceira fase da dosimetria, para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não obstante o óbice à impetração de *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, não verifiquei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

No tocante à tese de *bis in idem*, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que a dupla valoração somente se configura quando a mesma

Documento eletrônico VDA60074374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 63f1db1d-72f0-4878-b66f-a60919ba52f1

circunstância é empregada, mais de uma vez, para agravar a situação do réu na dosimetria da pena. Não há vedação, portanto, a que os mesmos dados fáticos sirvam, de um lado, à aferição da reprovabilidade da conduta e, de outro, à verificação do preenchimento dos requisitos legais de incidência de causa especial de diminuição de pena, operações de natureza diversa.

A esse respeito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. MANUTENÇÃO.
>
> 1. Justiça gratuita. Súmula 284/STF. Deficiência de fundamentação.
>
> Mera citação esparsa de dispositivos legais sem demonstração efetiva de violação.
>
> 2. Prisão preventiva, coação moral irresistível e restituição de veículo. Súmula 7/STJ. Necessidade de reexame fático-probatório.
>
> Impossibilidade.
>
> 3. Restituição de veículo. Súmula 126/STJ. Fundamento constitucional não impugnado. Suficiência para manter a decisão.
>
> 4. Tráfico privilegiado e bis in idem. Súmula 83/STJ. Acórdão em conformidade com jurisprudência consolidada do STJ. Reincidência que impede a minorante e não configura bis in idem quando utilizada também como agravante.
>
> 5. Regime inicial. Súmulas 518/STJ e 83/STJ. Invocação de violação a súmula do STF. Inadmissibilidade. Fundamentação idônea do acórdão em consonância com jurisprudência do STJ.
>
> 6. Matéria constitucional. Impossibilidade de análise em recurso especial. Competência do STF.
>
> 7. Divergência jurisprudencial. Alínea "c". Prejudicada pela análise da alínea "a". Ausência de cotejo analítico adequado.
>
> 8. Agravo conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 2.235.079/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026.)

Na espécie, a natureza, a quantidade e a diversidade dos entorpecentes foram valoradas, na primeira fase, como circunstância preponderante prevista no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, o que conduziu à exasperação da pena-base em 1/5 (um quinto). Na terceira fase, esses mesmos elementos não operaram como fator de acréscimo da reprimenda, mas integraram o juízo, formulado pela Corte de origem, acerca da dedicação do agravante a atividades criminosas.

Trata-se, pois, de utilização dos mesmos dados fáticos em operações dosimétricas distintas, uma de mensuração da pena e outra de verificação de requisito

Documento eletrônico VDA60074374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 63f1db1d-72f0-4878-b66f-a60919ba52f1

legal de incidência da minorante, sem que disso resulte dupla apenação pelo mesmo fundamento.

Quanto à alegação de incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, esta Corte Superior firmou o entendimento de que o benefício depende do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, entre os quais a primariedade do agente e a ausência de dedicação a atividades criminosas. Assentada a conclusão das instâncias ordinárias com apoio em elementos concretos, sua revisão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se buscava o reconhecimento do tráfico privilegiado e a redução da pena-base.
>
> 2. Fato relevante. O agravante foi condenado por tráfico de drogas, com pena fixada em 14 anos de reclusão, considerando-se a quantidade de entorpecentes apreendidos (326 kg de cocaína) e as circunstâncias do caso, como o envolvimento habitual em atividade criminosa organizada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que afastou o tráfico privilegiado e fixou a pena-base em 12 anos de reclusão, com fundamento na quantidade de droga apreendida e no envolvimento habitual do agravante em atividade criminosa organizada, apresenta manifesta ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus*.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. A decisão impugnada transitou em julgado, conferindo ao *habeas corpus* características revisionais, o que é inadmissível, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
>
> 5. Não se identifica manifesta ilegalidade na pena-base, considerando-se a discricionariedade do julgador e os elementos concretos do caso, como a enorme quantidade e a natureza da droga apreendida.
>
> 6. O envolvimento de três caminhões, vários agentes, violação de conteiner para introdução das drogas e remessa internacional via porto de valiosa carga que seria exportada comprovam o envolvimento do agente com atividade criminosa organizada, justificando o afastamento do privilégio especial.

Documento eletrônico VDA60074374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 63f1db1d-72f0-4878-b66f-a60919ba52f1

> IV. Dispositivo e tese
> 7. Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
> 2. Não há desproporcionalidade no aumento da pena-base que considera a natureza e a enorme quantidade do entorpecente apreendido.
> 3. O *modus operandi* do delito e as circunstâncias da prisão em flagrante podem comprovar a inserção do agente em atividade criminosa organizada, justificando o afastamento do privilégio especial da Lei de Drogas.
> Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 42.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 664.488/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021;
> STJ, AgRg no REsp 1920043/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021; STJ, AgRg no HC 598.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17.12.2020.
> (AgRg no HC n. 1.020.963/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Na hipótese, o afastamento da minorante repousou em dois fundamentos. O primeiro é a reincidência do agravante, reconhecida na segunda fase da dosimetria com apoio em certidão de antecedentes criminais. Esse dado, por si só, obsta o reconhecimento do tráfico privilegiado, uma vez que o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 condiciona o benefício à primariedade do agente.

O segundo fundamento é a dedicação a atividades criminosas, extraída da moldura fática do acórdão impugnado, que considerou a quantidade considerável, a diversidade e a nocividade das drogas apreendidas. Ainda que se afastasse esse fundamento, subsistiria o óbice da reincidência, de modo que a pretensão do agravante não alcançaria o resultado almejado.

Dessa forma, não havendo elementos que autorizem a superação das conclusões regularmente estabelecidas, as teses defensivas devem ser rejeitadas.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60074374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 19:00:48
Código de Controle do Documento: 63f1db1d-72f0-4878-b66f-a60919ba52f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.430 / SP

Número Registro: 2026/0279125-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005487020248260628 20640312024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CINTIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEWTON LIMA TEIXEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEWTON LIMA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADA : CINTIA APARECIDA DA SILVA - SP452416
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 2a733854-1a9b-4049-82d0-42cd49baaf9b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:51
Código de Controle do Documento: 2a733854-1a9b-4049-82d0-42cd49baaf9b